

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 159.519 - RN (2018/0163965-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE FLORÂNIA - RN**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 21A ZONA ELEITORAL DE FLORÂNIA - RN**
INTERES. : **COLIGAÇÃO POR AMOR A SÃO VICENTE**
ADVOGADOS : **RAFAEL DINIZ ANDRADE CAVALCANTE - RN008114**
 : **THAIZ LENNA MOURA DA COSTA - RN010545**
 : **LÍLYAN LOUISE DE MEDEIROS MOURA - RN010618**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado nos autos de "ação de execução de obrigação de não fazer, cumulada com execução por quantia certa contra devedor solvente", ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face da Coligação Por Amor a São Vicente.

A ação foi distribuída, inicialmente, ao Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Florânia/RN, que se deu por incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum estadual, por entender que "*a causa de pedir (o descumprimento de termo de ajustamento de conduta) e o pedido (pagamento de numerário previsto no referido ajustamento) têm apenas reflexo indireto no pleito eleitoral*" (fl. 38).

A seu turno, o Juízo de Direito da Vara Única de Florânia/RN suscitou o presente conflito, afirmando, em síntese, que "*o julgamento de processo referente a execução de ajuste celebrado, em matéria eleitoral, entre coligações/partidos e o Ministério Público Eleitoral insere-se na competência da Justiça Eleitoral*" (fl. 70).

Recebidos os autos nesta Corte (em 5/7/2018, conforme certidão de fl. 77), o Ministério Público Federal, em parecer de lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinou pela fixação da competência da Justiça Eleitoral (fls. 83/86).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O conflito comporta conhecimento, tendo em vista que foi suscitado entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal.

Pois bem, como pontuou o representante do *Parquet* federal, o feito subjacente ao presente conflito tem natureza eminentemente eleitoral, cabendo ao Juízo Eleitoral processá-lo

Superior Tribunal de Justiça

e julgá-lo. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. SÚMULA 374/STJ, POR ANALOGIA. MULTA PROVENIENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Na espécie dos autos, estabeleceu-se no Termo de Ajustamento de Conduta que as Coligações, ora Recorridas, não utilizariam de fogos de artifício de qualquer espécie na propaganda política na eleição ocorrida no ano de 2008. E, na hipótese de descumprimento do que foi acordado, seria aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), destinada ao Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário. Sob a alegação de que teria havido o descumprimento do referido acordo, o Ministério Público do Estado de Goiás, através da Promotoria da Justiça Eleitoral, requer a execução da multa.

2. Nos termos do art. 367, inciso IV, do Código Eleitoral, compete ao Juízo Eleitoral conhecer de execução fiscal que versa sobre dívida reconhecida pela Justiça Especializada. Nesse sentido: CC 77.503/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 276, CC 46901/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 27/03/2006 p. 138; CC 22539/TO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/11/1999 p. 69.

3. Nessa linha, tendo o Termo de Ajustamento de Conduta pactuado entre o Ministério Público Estadual e a Coligação em comento natureza eminentemente eleitoral, a competência para o processamento da referida ação é da Justiça Especializada.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, o suscitante.

(CC 123.828/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012)

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente para processar e julgar a causa o **Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Florânia/RN (suscitado)**.

Superior Tribunal de Justiça

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao MPF.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

